

PROVIMENTO N.º 3/2012

Existem neste Juízo de Execução muitos incidentes que correm por apenso à acção executiva, nomeadamente reclamações de créditos, que podem ser finalizados, evitando-se que surjam na estatística da secretaria como processos pendentes, pois apenas aguardam o encerramento do processo de execução a que estão apensados, cuja durabilidade é invariável devido a diversas vicissitudes típicas de processos desta natureza.

Considerando que o valor da acção de verificação e graduação de créditos corresponde hoje ao valor do crédito reclamado e que os pagamentos são efectuados no processo de execução, não vejo como se não possa dispensar a elaboração da conta após eu ter proferido a sentença, pois quase sempre o saldo do processo é zero, atendendo ao sentido das alterações introduzidas no Regulamento das Custas Processuais através da Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro, nomeadamente, a revogação das subalíneas *iii)* e *iv)* da alínea a) do n.º 1 do art. 16.º.

E, mutatis mutandis, se diga a respeito de outros incidentes que correm por apenso à acção executiva, como os incidentes de habilitação de adquirente ou cessionário, incidentes de habilitação de herdeiros, oposições à execução e embargos de terceiro.

A estatística é uma realidade que não pode ser descurada pelos tribunais, pois é uma medida de gestão essencial.

Foi obtida autorização do Senhor Presidente da Comarca do Baixo Vouga e ouvido o Senhor Administrador Judiciário.

Assim, para cumprimento no âmbito funcional do Juízo de Execução de Ovar, determino os seguintes procedimentos a observar em matéria de conta:

A) Os processos de reclamação de créditos que constituam apenso de acções executivas instauradas a partir do dia 20 de Abril de 2009, e cuja sentença tenha transitado em julgado antes de 29 de Março de 2012, deverão ser remetidos à conta para eventual contagem dos custos processuais e aplicação do mecanismo previsto no artigo 22.º do Regulamento das Custas Processuais, na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 34/2008 de 26 de Fevereiro (entretanto revogado pela Lei n.º 7/2012, mas que permanece aplicável aos

processos pendentes à data da entrada em vigor daquela lei nos quais a constituição da obrigação de pagamento tenha ocorrido em momento anterior - cfr. art. 8.º, n.ºs 1 e 3);

B) Nas reclamações de créditos que constituam apenso de acções executivas instauradas a partir do dia 20 de Abril de 2009, mas cuja sentença tenha transitado em julgado após 29 de Março de 2012, bem como nas reclamações de créditos que constituam apenso de acções executivas instauradas a partir do dia 29 de Março de 2012, há dispensa de elaboração da conta, verificados os seguintes pressupostos:

a) Mostrarem-se pagas e arrecadadas pelo IGFIJ as taxas de justiça devidas pelo impulso processual;

b) E nada exista para contar no apenso (designadamente, incidentes objecto de tributação, fixação de honorários, perícias ou condenações em multa).

C) Os procedimentos previstos na alínea anterior são igualmente aplicáveis em relação aos incidentes de habilitação de adquirente ou cessionário, incidentes de habilitação de herdeiros, oposições à execução e embargos de terceiro, sem prejuízo do disposto na alínea A);

D) Sempre que a conta seja finalizada nos termos das alíneas B) e C), a secretaria documenta através de cota lavrada no respectivo processo a verificação dos pressupostos e notifica este acto a todos os intervenientes processuais, mencionando o presente provimento.

Dê-se conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, ao EXmo. Presidente da Comarca do Baixo Vouga, ao EXmo. Administrador Judiciário, ao EXmo. Secretário de Justiça e à secretaria do Juízo de Execução de Ovar.

Ovar, 3 de Dezembro de 2012.

(José Henrique Delgado de Carvalho
Juiz de Direito titular do Juízo de Execução de Ovar)